

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 175, 18 DE JUNHO DE 2025.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N° 4.997, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 QUE CRIA O SISTEMA DE INCENTIVO ESTADUAL À CULTURA E DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS NA ÁREA DO ICMS, CONCEDIDOS A OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO.

AUTOR: DEP. FÁBIO NOVO

RELATOR: DEP.

I - RELATÓRIO

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o Projeto de Lei nº 175, lido em Plenário no dia 18 de junho do corrente ano, de autoria do Deputado Fábio Novo, que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997 que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura e dispõe sobre benefícios fiscais na área do ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico.

As modificações propostas visam atualizar e aprimorar o referido sistema, com destaque para a inclusão de novas categorias culturais, ajustes na tramitação de projetos, reformulação de dispositivos sobre prestação de contas, e previsão de crédito especial para constituição do Fundo de Incentivo à Cultura (FIC).

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A proposta legislativa em exame observa a competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre cultura (art. 24, VII, da Constituição Federal) e sobre a instituição de incentivos fiscais relativos ao ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, respeitada a regulamentação estabelecida por meio de convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

No que se refere à forma, a proposição está devidamente instruída, acompanhada de justificativa que apresenta a motivação da proposta e está redigida em termos claros e objetivos, atendendo à boa técnica legislativa.

O projeto não infringe princípios constitucionais nem normas de hierarquia superior, respeita os limites da autonomia legislativa estadual e está alinhado com a legislação tributária e cultural vigente.

Destaca-se que a iniciativa tem por escopo modernizar a legislação estadual, adequando-a à realidade atual do setor cultural, mediante a ampliação das modalidades contempladas, a definição de tetos por natureza jurídica dos proponentes e o detalhamento de mecanismos de prestação de contas, inclusive com previsão de sanções administrativas.

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pelo Nobre Parlamentar, atende todas as exigências legais, motivo pela qual entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, **recomendando sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- | | |
|--|--|
| (<input checked="" type="checkbox"/>) Aprovação. | (<input type="checkbox"/>) Rejeição. |
| (<input type="checkbox"/>) Aprovação com Emenda. | (<input type="checkbox"/>) Transformação em Indicativo. |
| (<input type="checkbox"/>) Aprovação com Substitutivo. | (<input type="checkbox"/>) Aprovado em reunião conjunta. |

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 24 DE JUNHO DE 2025.**

Rubens Vilela
Deputado

Relator

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil

